



PROJETO DE LEI N.º 4/XVII/1.ª

Alarga e densifica a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal

A Assembleia da República, através da Exma. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 4/XVII/1.ª, apresentado pela DURP do PAN, que visa proceder a alterações no Título VI do Código Penal, ou seja, no título atualmente respeitante aos crimes praticados contra animais de companhia.

Procede-se à análise do referido Projeto de Lei, considerando a informação para esse efeito elaborada pela Senhora Procuradora da República, Dra. Marta Viegas, assessora do Procurador-Geral da República.

I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, com base, em suma, nos seguintes considerandos:

“ (...)

a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, representa um caminho muito importante na evolução do direito animal em Portugal e um importante passo ao nível sancionatório, que teve como propósito resolver o que havia sido deixado de fora da proteção penal existente, respondendo a necessidades prementes de prevenção geral.

Desta forma, aditou-se ao Código Penal um novo Título VI, designado “Dos Crimes contra Animais de Companhia”. Este avanço no plano do Direito Penal, acompanhado da evolução ao nível do Direito Civil, revestiu-se de grande importância.

(...)



O nosso Código Penal não é estranho ao conceito de maus tratos, utilizando-o no seu artigo 152.º-A, no que diz respeito a maus tratos a menores. Não imiscuindo, nem tão pouco confundindo a valoração e especificidade de cada um destes tipos de crime, é importante que a determinabilidade do conceito utilizado e para a qual não surgem dúvidas ajude à determinabilidade do conceito utilizado do mesmo diploma. Assim, propõe-se que a substituição da menção "infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos" constante do número 3 do artigo 387.º do Código Penal, actualmente em vigor, por conceitos utilizados e determinados, como os previstos no 152.º-A (Maus tratos) e 143.º que prevê e pune "quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa" (ofensas à integridade física). (...)

Finalmente, no que diz respeito à violação do princípio da legalidade e da tipicidade penal prende-se com o conceito de «animal de companhia». (...)

Neste momento, quer o crime de maus-tratos previsto no artigo 387.º do Código Penal, quer o crime de abandono previsto no artigo 388.º do mesmo diploma, abrangem apenas animais de companhia.

(...) com a presente iniciativa pretende-se equiparar a moldura penal prevista no n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal (morte do animal) à moldura prevista para o crime de dano de coisa ou animal previsto no artigo 212.º e aumentar em um ano a moldura penal prevista no n.º 2 do artigo 387.º (maus tratos). (...)

Considerando o exposto, com a presente iniciativa o PAN propõe densificar conceitos que possam estar feridos de algum grau de indeterminabilidade no que respeita às normas que prevêm e punem os crimes contra animais de companhia e alarga esta tutela aos demais animais, com base no modelo espanhol vigente, corrigindo, assim, aquela que é uma clamorosa injustiça de tratamento entre animais que não sentem de forma diferente, independentemente do objetivo da sua utilização, pelo menos daqueles mais vulneráveis, que estão à mercê da ação humana.



Prever de forma expressa o abuso sexual de animais e ainda aumenta as penas aplicáveis à morte e maus tratos de animais.»

*

Em face do exposto, a presente Proposta de Lei propõe-se alterar disposições específicas do Código Penal, designadamente os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A, 389.º, e ainda a epígrafe do Título VI do Código Penal.

II. Análise

1. Mostra-se proposta a seguinte alteração à redação do artigo 387.º do Código Penal:

“Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2-(...).

3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir de modo reiterado ou não:

a) Dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal, incluindo ofensas ao corpo ou à saúde do animal;

b) Ofensas sexuais ao animal, através de cópula, coito anal, coito oral ou a introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos,

É punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4- (...).

5- (...):

6- Para os efeitos do previsto nos números anteriores, entende-se como motivo legítimo, os motivos legalmente previstos. ”.



Abstraindo da discussão em torno da abrangência dos animais que poderão ser objeto de proteção jurídico-criminal, que irá ser efetuada aquando da apreciação da alteração de redação ao artigo 389.º, propõe agora o legislador que o n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal passe a prever uma realidade numérica subjacente à identidade entre o número de crimes praticados e o número de animais vítima da prática de crimes.

Compreende-se que tal situação pretenda esclarecer a discrepância existente nesta sede entre os atuais n.ºs 1 e 3 do artigo 387.º do Código Penal.

Contudo, e como refere Raul Farias¹, «o legislador efetuou uma descrição do tipo penal por referência a uma noção de unidade numérica apenas existente, embora em termos não tão diretos, nos crimes cujos bens jurídicos protegidos são de natureza pessoal (v.g. homicídio e ofensa à integridade física).

Contudo, a repercussão material dessa referência numérica não encontra apoio em qualquer alteração ao disposto no artigo 30.º, n.º 3, do Código Penal (designadamente, na equiparação aos bens jurídicos eminentemente pessoais na inadmissibilidade legal de aplicação da figura do crime continuado), além de poder igualmente entrar em contradição com o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 278.º do Código Penal, uma vez que a punição legal autónoma por cada animal de companhia atingido levaria a que a moldura penal abstrata pela morte de três animais de companhia, por exemplo, fosse mais grave do que a resultante da eliminação de animais "em número significativo". Aliás, tal referência numérica não foi utilizada no tipo penal de morte de animal de companhia ora introduzido no n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.

¹ "O "Novo" Direito Penal e Processual dos Animais de Companhia", in Direito dos Animais, CEJ, Ebook.Coleção Formação Contínua, Abril 2022, págs. 39-40, disponível em <https://cej.justiça.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=VpuCj7jZ-us0/o3D&portalid=30>).



Por essa via, e não estando em causa bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal, afigura-se, à partida, que uma situação abrangendo simultaneamente diversos animais será suscetível de integrar apenas a prática de um único crime de maus tratos a animal de companhia, em que a conduta mais gravosa do agente, designadamente face à produção de um resultado previsto em qualquer dos números do artigo 387.º do Código Penal, consumirá as demais.»

Nessa medida, e em termos de estrutura do edifício jurídico vigente, deveria ponderar-se a retirada da referência numérica do n.º 3, mantendo a atual referência abstrata do n.º 1, sendo que na proposta se adota a posição oposta.

Vem o legislador ora, no n.º 3, aperfeiçoar o conceito de maus tratos a animal, reproduzindo quase na íntegra as alíneas relativas à prática de maus tratos sobre seres humanos que se mostram previstas no n.º 1 do artigo 152.º-A, do Código Penal, o que manifestamente gerou algumas imperfeições na respetiva construção.

Assim, na proposta de redação da al. a), afigura-se que na inclusão prevista de maus tratos físicos já se encontram contempladas as ofensas ao corpo ou à saúde do animal, pelo que essa menção resultaria redundante e desnecessária.

Por seu turno, no que respeita ao n.º 6 da norma em análise, pretende concretizar-se uma definição de "motivo legítimo". Dada a equivalência que se estabelece com os "motivos legalmente previstos", poderia, no lugar da expressão "motivo legítimo" fazer-se uso do segmento frásico "motivo legalmente previsto" na redação normativa. Por esta via se dispensando a introdução deste novo número.

Ainda assim, há que levar em linha de conta que, além das causas de exclusão da ilicitude penal já legalmente previstas, a delimitação da permissão normativa de afetação da vida, integridade física e bem-estar psicológico de animais terá necessariamente de contemplar não só as atividades legalmente permitidas, mas



igualmente aquelas que, em face de permissão normativa, sejam licenciadas pelas autoridades competentes.

Sugere-se, nessa medida, por jurídica e concretamente mais adequado, que as expressões "sem motivo legítimo" ou "motivo legalmente previsto" sejam substituídas, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 387.º, pela expressão "fora de atividade legalmente permitida ou licenciada pelas autoridades competentes".

2. Como decorre da exposição de motivos, o Projeto de Lei n.º 4/XVII/1.^a, propõe o alargamento e reforço da tutela penal dos animais, mediante alterações ao Código Penal, e em coerência é suprimida a expressão animal de companhia das normas que integram este Título.

A supressão da expressão em causa configura, contudo, uma mudança significativa que se projeta desde logo na alteração do Título VI do Código Penal: deixa de ser dos "Crimes contra os animais de companhia" para passar a ser "Dos crimes contra animais".

As incriminações constantes deste título, tal como se encontra em vigor, assumem como interesse protegido os animais de companhia, entendendo-se como animais de companhia "qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia". A diversa jurisprudência constitucional até agora proferida tem por base esta definição de animal, assentando neste elemento típico o intenso debate em torno da categoria do bem jurídico e da legitimação da intervenção penal².

Ora, com esta iniciativa legislativa vem propor-se uma alteração significativa neste âmbito, na medida em que se faz assentar, agora, a intervenção penal de forma

² cf. o recente Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2024.



autónoma no animal. A especial vulnerabilidade associada aos animais domesticados por humanos deixa assim de constituir um limite legal à tutela penal de animais. Desta forma, altera-se o objeto de proteção das normas incriminatórias e, do mesmo passo, renova-se, agora em novos termos, a problemática do bem jurídico-penal protegido no título VI do Código Penal. De forma mais evidente, identifica-se em particular a questão de saber se a Constituição acolhe o interesse que aqui se visa proteger: o animal enquanto tal (e já não apenas os animais de companhia, sujeitos a uma especial relação de dependência com os humanos).

3. Por seu turno, o artigo 389.º do Código Penal configura a norma cuja redação legal é objeto de maior alteração, senão vejamos:

"Artigo 389.º

Conceito de animal

1 - Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:

a) um animal doméstico ou amansado;

b) um animal dos que habitualmente sejam domesticados;

c) um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo ou na dependência de cuidados humanos; ou

d) qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.

2 - (Revogado).

3 - (Revogado)".

Antes de mais, e sem prejuízo da análise dos termos concretos da norma proposta, reforçamos as dúvidas acima registadas quanto à determinabilidade do conceito de "animal". Com efeito, a sua expansão, sobretudo à luz do previsto na alínea d), corre o risco de originar uma categoria normativa indefinida, em violação do princípio da



legalidade criminal, consagrado no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.

Em termos concretos, de harmonia com a Exposição de Motivos do Projeto de Lei pretende-se utilizar a norma penal espanhola existente nesta sede, por se revelar a melhor solução na determinabilidade dos animais que devem ser protegidos pelo sistema penal.

E, por essa via, praticamente se reproduziu a previsão legal introduzida pelo artigo 181.º da **Ley Organica 1/2015, de 30.03**, ao Código Penal do Reino de Espanha, com o fito de efetuar a determinabilidade desses animais:

"Ciento ochenta y uno. Se modifica el artículo 337, que queda redactado del siguiente modo:

«1. Será castigado con la pena de tres meses y un día a un año de prisión e inhabilitación especial de un año y un día a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales, el que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente, causándole lesiones que menoscaben gravemente su salud o sometiéndole a explotación sexual, a

a) un animal doméstico o amansado,

b) un animal de los que habitualmente están domesticados,

c) un animal que temporal o permanentemente vive bajo control humano, o

d) cualquier animal que no viva en estado salvaje.".

Todavía, olvida-se na alteração legislativa proposta a evolução da discussão da temática no direito penal espanhol. De facto, os conceitos em análise suscitaram problemas interpretativos, quer a nível jurisprudencial, quer a nível doutrinário.

De tal ordem que o legislador espanhol entendeu por bem adotar a solução alemã através da **Ley Organica 3/2023, de 28.03**, aventando que *"A través de la presente reforma, siguiendo los pasos de los legisladores alemán y británico se incluye en nuestro*



ordenamiento jurídico la expresión «animal vertebrado», que sustituye y amplía la lista tasada de animales protegidos por el actual Código Penal. De este modo, no únicamente los animales domésticos, domesticados, o que convivan con el ser humano verán su integridad física y emocional salvaguardada por la norma penal, sino que a ellos se añaden los animales silvestres que viven en libertad. Sin duda, este cambio enmienda una de las más evidentes carencias del tipo actual, que deja fuera de su ámbito de aplicación conductas de maltrato a animales silvestres que viven libres en su medio natural y que, si no pertenecen a especies protegidas, resultan impunes".

Seguindo, aliás, o que a proponente já havia referenciado na sua exposição de motivos a este propósito³, sendo certo que, como avançou ainda o legislador espanhol, os destinatários das normas penais possuirão mais fácil conhecimento do que será um "animal vertebrado".

Por essa via, e a optar-se pela mudança de paradigma relativamente à abrangência dos animais protegidos neste Título, a solução da legislação alemã afigurar-se-ia eventualmente como a mais adequada, tendo em conta as experiências de direito comparado já ocorridas.

*

Em suma, o Projeto de Lei patenteia uma intervenção significativa em matéria relacionada com a tutela penal dos animais, no sentido de alterar a esfera de abrangência dos animais protegidos pelo Título em apreço da legislação penal, renovando problemas jurídico-constitucionais à luz do princípio do direito penal do bem jurídico e do princípio da legalidade criminal.

³ "Nomeadamente, a Alemanha prevê, desde 1972, no artigo 17.º da Lei de Proteção dos Animais, a tutela penal de todos os animais vertebrados, protegendo-os da morte injustificada e dos maus tratos. Na verdade, existe hoje total consenso científico relativamente à especial qualidade sentiente dessa classe de animais."



Também no plano legal, o tema em causa, pelas razões expostas, mereceria uma reflexão e discussão mais abrangentes tendo em vista a uniformização e coerência da legislação dos animais, compreendendo todas as suas vertentes e categorias, e enquadrada no objetivo da realização de uma estrutura jurídica única que poderia, em abstrato, denominar-se como sendo o Regime Jurídico do Animal.

Tratando-se da introdução de conceções jurídicas inovadoras, em atenção à nossa evolução civilizacional, esta área de intervenção legislativa convoca a uma visão integrada e coerente do edifício jurídico português, de molde a evitar o surgimento de questões de aplicação da lei, por vezes mais problemáticas do que aquelas que se visam solucionar com proposta inicial.

III. Conclusões

Atentando nos propósitos do projeto de lei em apreço, que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos e consubstanciados na norma proposta, conclui-se que a alteração legislativa aqui analisada suscita as questões legais e constitucionais identificadas no presente parecer, e para as quais se remete.

Lisboa, 30 de setembro de 2025